



## **PARECER JURÍDICO**

### **PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVIDE 01/2020.**

**ASSUNTO:** Processo administrativo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios, material de copa e cozinha, de limpeza e higienização, destinados à atender a demanda da Câmara Municipal de Dom Eliseu fornecimento de alimentação “in natura” e material de limpeza para atender as necessidades da Câmara Municipal de Dom Eliseu – Pará.

**INTERESSADOS:** Comissão Permanente de Licitação e Presidência da Câmara Municipal de Dom Eliseu – Pará.

**Colendas CPL,**

**Excelentíssimos Senhor Presidente desta Casa.**

Foi solicitado desta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Dom Eliseu análise e emissão de parecer técnico jurídico acerca do Processo Administrativo Licitatório – Carta Convite nº 001/2019, o qual esta peça técnico - opinativa segue vazada na seguinte ementa:

**ADMINISTRATIVO– CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTAÇÃO, MATERIAL DE COPA COZINHA E MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO – CARTA CONVITE – MENOR PREÇO POR ITEM – PRESENÇA DE LASTRO ORÇAMENTÁRIO – PROSSEGUIBILIDADE DO EXPEDIENTE.**

O cerne sub examine trata-se de processo administrativo de licitatório na modalidade carta convite que, conforme requerimento apresentado pelo setor competente direcionado ao Presidente desta Casa a contratação de pessoa jurídica com a finalidade de atender as necessidades deste Poder Legislativo Municipal.

Procedida à emissão do edital convite aos particulares e atendida a exigência da quantidade mínima de “convidados”, realizada a sua publicação conforme determina a legislação de regência, foi dado o andamento ao referido procedimento.

Devolvida a proposta pelo particular interessado, a administração pública procedeu ao mapeamento mercadológico necessário para se evidenciar o atendimento da economicidade almejada.

É o relatório. Passo a opinar.

Verifica-se que a despesa tem adequação orçamentária e financeira anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo constatada a existência de dotação orçamentária sob a rubrica própria.

A modalidade em espeque – carta convite – possui autorização legal para as contratações públicas que, em seu custo universal, não ultrapassem o importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



Vamos ao texto da Lei de Licitações:

**Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:**

(...)

**II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:**

**a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

In casu, observo que no presente expediente o valor da futura contratação se amolda à legislação de regência ora em destaque, fator este que não materializa óbice à sua prosseguibilidade.

Em se tratando dos requisitos dispostos no §3º do Artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93 há de sopesar que foram atendidos em sua integralidade pois, pelo que consta nestes autos, o número de particulares para os quais foram veiculadas cartas convites supera o mínimo legal tendo ainda de se constatar a prova de que o instrumento convocatório foi devidamente publicado no atrium deste Parlamento Municipal.

Nestes termos, urge então chamar atenção para a vedação contida no Artigo 23, §5º. Vamos ao seu texto:

**Art. 23. (. . .)**

**§ 5o É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.**

De se observar então que, pela natureza dos serviços objeto deste certame se faz inviável a cumulação com outro particular, justamente pelas peculiaridades da necessidade apresentada pela Administração Pública de que o fornecimento de gêneros alimentícios “in natura” e materiais para higiene e limpeza não se amoldariam a nenhuma outra contratação ou procedimento já deflagrado por esta Casa de Leis se fazendo necessário e essencial o presente instrumento.

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do processo administrativo de licitação via carta convite, destinado a contratação conforme objeto do presente TERMO da Câmara Municipal de Dom Eliseu – PA, e estando este de acordo com fundamento dos Artigos 22, Inciso III, §3º; Artigo 23, Inciso II, alínea “a” e §5º, ambos da Lei



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU**

De mãos dadas com o povo



8.666/93 opino pela procedência do **PROCESSO LICITATÓRIO VIA CARTA CONVITE** para contratação de pessoa jurídica de direito privado que forneça alimentação “in natura”, material de copa cozinha e material de higiene e limpeza, devendo a comissão permanente de licitações desta Casa proceder às medidas de praxe para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

**É o parecer.** Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Dom Eliseu - Pará, 11 de fevereiro de 2020.

THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA

Assessor Jurídico da Câmara Municipal

Advogado - OAB/PA

CNPJ: 22.953.707/0001-55

Av. Antonio Jesus de Oliveira , 1379 Centro Dom Eliseu - PA - CEP 68.633-000 - Fone (94)3335-1170 / 3335-1059

[www.camaradedomeliseu.pagov.br](http://www.camaradedomeliseu.pagov.br)